



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720968/2013-18
ACÓRDÃO	3301-014.155 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

VEDAÇÃO AO CONFISCO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXAME NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 02

É vedado ao órgão administrativo o exame da constitucionalidade da lei, bem como o de eventuais ofensas pela norma legal aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e da vedação a tributo confiscatório. Aplicação Súmula CARF nº 02.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA DO CITADO VÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se a Pessoa Jurídica revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF Nº 126

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais

decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

IDENTIDADE ENTRE AS INFRAÇÕES ADUANEIRAS. IMPOSIÇÃO DE UMA ÚNICA MULTA. POSSIBILIDADE.

As infrações aduaneiras, quando idênticas, ensejam a aplicação de uma única multa, conforme disposto no art. 99, *caput* e §1º, do Decreto-lei nº 37/1966.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para na parte conhecida, negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio José Pinto Ribeiro e Aniello Miranda Aufiero Junior. O conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto fará declaração de voto, cujas razões serão adotadas pelo relator.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Aniello Miranda Aufiero Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Paulo Guilherme Deroulede, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Gisela Pimenta Gadelha (suplente convocado(a)), Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de auto de infração lavrado em 24/06/2013, impondo à Recorrente 04 multas regulamentares no valor individual de R\$ 5.000,00, apontando como fundamentos o art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, e prazo estabelecido pela IN SRF nº 800/2007.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal – RVF, a Recorrente não teria observado o prazo mínimo de vinculação dos 04 manifestos às escalas, gerando o bloqueio automático dos manifestos, conforme apontado no quadro abaixo:

Escala no Porto de Rio Grande	Manifesto	Tipo	Navio	Transportador	Porto de Carregamento	Data do Bloqueio no Siscarga
09000193775	2109501248308	LCI	MAERSK JENNINGS	MAERSK LINE	JEBEL ALI	10/07/2009
09000240633	2109501539329	LCI	MAERSK JENA	MAERSK LINE	JEBEL ALI	21/08/2009
09000252771	2109501585800	LCI	MAERSK ROTTERDAM	MAERSK LINE	POINT LISAS	28/08/2009
09000309641	2109501938355	LCI	MAERSK JENA	MAERSK LINE	JEBEL ALI	15/10/2009

Obs: o motivo do bloqueio no Siscomex Carga para todos os manifestos acima relacionados foi: "Vinculação Man/Esc Pós Prazo ou Atracação"

Em 30/07/2013, a Recorrente apresentou a sua impugnação (fls. 24-48), tendo trazido os seguintes argumentos recursais:

- (a) Inconstitucionalidade proporcionalidade, razoabilidade e confisco;
- (b) Ilegitimidade passiva, pois entende que a penalidade imposta seria aplicável apenas ao transportador, e não às empresas que atuam como agentes marítimos;
- (c) Nulidade do auto de infração por cerceamento de defesa, pois não houve a descrição dos fatos de forma completa e precisa;
- (d) A Recorrente não deixou de prestar as informações previstas na legislação;
- (e) A perda de prazo não teria ocorrido em virtude de má-fé;
- (f) Como as informações foram prestadas antes da lavratura do auto de infração, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea;
- (g) Ocorrência de *bis in idem*, pois a punição deve ser única por navio.

Em sessão de 17/06/2020, a DRJ julgou a impugnação improcedente (acórdão nº 16-96.180 – fls. 69-85), tendo adotado a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Em 29/03/2021, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário (fls. 95-124), repetindo os argumentos recursais já trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Bruno Minoru Takii, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este efeito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- RICARF.

1. Preliminares

1.1. Nulidade por violação a princípios constitucionais

Em seu recurso, a Recorrente defende a necessidade de afastamento ou redução do valor da multa que lhe foi imposta, evocando diversos princípios constitucionais, tais como o da proporcionalidade e o da razoabilidade.

Todavia, foge da competência deste E. CARF a análise da constitucionalidade de dispositivos legais, entendimento esse cristalizado na Súmula CARF nº 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante da alegação de questão de índole constitucional, voto pelo não conhecimento da matéria.

1.2. Ilegitimidade passiva do agente marítimo

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo, pois entende que a penalidade que lhe foi imposta não se aplica aos agentes marítimos.

Ocorre que a matéria trazida pela Recorrente já possui entendimento consolidado pelo CARF em suas Súmulas nº 185 e 187, cujos respectivos teores podem ser verificados abaixo:

Súmula nº 185 O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Súmula nº 187 O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.

Diante da força vinculante dessas Súmulas, voto pela rejeição da preliminar.

1.3. Cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que o auto de infração não apresentou os fatos de forma pormenorizada e que, por esse motivo, estaria caracterizada a violação ao seu direito de defesa, pedindo, assim, a sua anulação com base no artigo 10, inc. III, do Decreto nº 70.235/1972.

Entretanto, não vislumbro a existência desse vício, isto porque a pessoa jurídica em questão revelou conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

Desta forma, também rejeito essa preliminar.

2. Mérito

2.1. Impossibilidade de imposição de multa quando ausente prejuízo ao Fisco

Aduz a Recorrente que a multa aduaneira em questão só deve ser aplicada quando o contribuinte deixar de apresentar a obrigação acessória exigida em lei e, além disso, apenas quando a ação ou omissão do sujeito passivo resultar em prejuízo ao Fisco.

Entretanto, conforme entendimento deste E. CARF, as infrações aduaneiras consideram-se ocorridas a partir do momento em que o fato gerador descrito na norma sancionadora é executado, independentemente da repercussão financeira da ação ou omissão do sujeito passivo:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 15165.721464/2012-90. Acórdão nº 3002-002.249. Rel. Paulo Régis Venter. Publicação: 01/07/2022)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE. Eventual erro em dado fornecido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser exigida em conjunto ou isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos.

(CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.008879/2009-64. Acórdão nº 3002-000.016. Rel. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes. Publicação: 14/05/2018)

Pode-se dizer, assim, que a consumação desse tipo específico de infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário ou qualquer justificativa, pois se põe como pressuposto inafastável de que o erro, falta ou atraso na prestação de informações prejudica o controle na fiscalização aduaneira.

2.2. Denúncia espontânea

A Recorrente alega que teria prestado as informações à Autoridade Aduaneira antes da lavratura do auto de infração ou do início de qualquer procedimento fiscal, fatos estes que lhe garantiriam a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Contudo, é entendimento cristalizado neste E. CARF que a “denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira”, conforme disposto na Súmula CARF nº 126.

Por esse motivo, nego provimento a esse ponto recursal.

2.3. Bis in idem na aplicação de multas aduaneiras

Em sua peça recursal, sustenta a Recorrente que, em não sendo aceitos os argumentos anteriores, deve-se reduzir o crédito tributário a apenas R\$ 5.000,00, isto porque, de acordo com o seu entendimento acerca do artigo 107, inciso IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, a penalidade só pode ser aplicada uma única vez, *“sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute”*.

Em regra, tantas devem ser as multas impostas quantas forem as infrações cometidas à legislação aduaneira. Contudo, essa regra, disposta no art. 99 do Decreto-lei nº 37/1966, só se aplica se as infrações identificadas forem distintas entre si. É o que se verifica no próprio texto legal, a seguir transcrito:

Art.99 - Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se cumulativamente, no grau correspondente, quando for o caso, as penas a elas cominadas, **se as infrações não forem idênticas**.

Observe-se que essa disposição só se aplica se as infrações verificadas forem distintas. Sendo assim, se as infrações forem idênticas, a cumulação não é autorizada, sendo possível, contudo, agravar a penalidade única se, e somente se, a lei assim dispuser.

Neste ponto, é relevante destacar que a identidade pretendida no dispositivo legal não é a de simples capitulação dos múltiplos fatos jurídicos infracionais dentro de um mesmo dispositivo legal, mesmo porque, em muitos dos casos, a norma sancionadora estabelece punição igual a condutas que, embora aparentadas, são diversas.

Assim, para que se possa afirmar que determinada infração é idêntica à outra, faz-se necessário que sejam os mesmos (a) o sujeito passivo, (b) os atos tidos como infracionais, e (c) o momento temporal e as circunstâncias envolvidas.

Reforça essa interpretação com a complementação provida pelo art. 99, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, segundo o qual, caso tenha a Fiscalização procedido equivocadamente à lavratura de múltiplos autos de infração, esses deverão ser reunidos em um único processo, para a imposição **da pena** cabível:

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

Note-se que o termo em questão, “pena”, foi propositalmente utilizado no singular, isto porque, primeiro, a lavratura de múltiplos autos para infrações idênticas está em desacordo com o que dispõe o *caput* do dispositivo, demandando, assim, a reunião em um **único processo** -

e, depois, porque, para infrações aduaneiras idênticas – da acepção técnica do termo -, não se autoriza a cumulação de multas.

Deve-se esclarecer que, nesse específico ponto, a legislação aduaneira trata de encampar, de forma explícita, a teoria da infração continuada, oriunda do Direito Penal (positivada no art. 71 do Código Penal), e que estabelece que, para infrações idênticas (antecedente normativo) cometidas por um mesmo agente, dentro do mesmo espaço de tempo e lugar, deve haver a imposição de uma única sanção (consequente normativo), podendo ser majorada a depender da gravidade da conduta.

Sobre a infração administrativa continuada, a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que *“há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular”*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA. APLICAÇÃO DE MULTA SINGULAR. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, há continuidade infracional quando diversos ilícitos de idêntica natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a averiguar a presença dos requisitos necessários à configuração da infração continuada, bem como da ausência de demonstração do dolo múltiplo, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.129.674/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

No presente caso, ao proceder à análise da ficha detalhes sobre os manifestos, foi possível identificar que o critério acima explanado não se aplica a quaisquer dos casos, pois, mesmo nos manifestos de nº 2109501539329 e 2109501938355, ambos referentes à embarcação “Maersk Jena”, há divergência no que diz respeito à data de operação, ocorrida em 21/08/2009 para o primeiro caso, e em 14/10/2009 para o segundo caso, conforme é possível verificar a seguir (fls. 12-19):

BLOQUEADO

Número do Manifesto : 2109501248308

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
09/07/2009

Data de Operação:
10/07/2009

Empresa de Navegação:
DK001046 - MAERSK LINE

Agência de Navegação:
30.259.230/0015-00 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Embarcação :
9399753 - MAERSK JENNINGS

Porto de Carregamento :
AEJEA - JEBEL ALI

Porto de Descarregamento :
BRRIG - RIO GRANDE - 1017700

BLOQUEADO

Número do Manifesto : 2109501539329

Tipo de Manifesto :
LONGO CURSO IMPORTACAO

Data de Emissão:
19/08/2009

Data de Operação:
21/08/2009

Empresa de Navegação:
DK001046 - MAERSK LINE

Agência de Navegação:
30.259.230/0015-00 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Embarcação :
9399739 - MAERSK JENA

Porto de Carregamento :
AEJEA - JEBEL ALI

Porto de Descarregamento :
BRRIG - RIO GRANDE - 1017700

Lista de Terminais Both sides do Descarregamento:

E diante desse quadro fático, voto por negar provimento a essa matéria recursal.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso. Na parte conhecida, voto por lhe negar o provimento.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

1. Fui agraciado com a incumbência de esclarecer a posição majoritária da Turma acerca do tema do **CONCURSO DE INFRAÇÕES ADUANEIRAS** para o caso em liça.

2. Para a maioria dos Conselheiros o provimento deve ser dado exclusivamente com base na SC COSIT 08/2008 que previa a exclusão da sanção no presente caso. Isto porque o artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 prevê hipótese de concurso **REAL** de infrações e não de concurso **IDEAL**.

2.1. Com isto se quer dizer que, para se aferir a aplicação de pena única ou pena cumulada não basta a análise do *tatbestand*, o intérprete de se debruçar sobre o *fattispecie*, sobre

o *corpus delicti*; tanto assim é que o caput do artigo 99 do Decreto-Lei 37/66 fala em apurar a prática de infrações.

2.2. No caso em liça o tipo abstrato fala em deixar de prestar informação sobre o veículo ou carga transportada. Cada carga transportada equivale a um conhecimento de transporte e cada conhecimento de transporte equivale (em regra, e pensando no conhecimento house) a um manifesto de carga (artigo 41 e seguintes do R.A.). Assim, deixar de informar um manifesto de carga, equivale a deixar de informar um conhecimento de carga, que equivale a deixar de informar uma carga transportada. Cada manifesto vinculado extemporaneamente é uma carga informada extemporaneamente e, portanto, uma infração autônoma não idêntica a uma outra infração, ainda que vinculada ao mesmo navio.

2.3. Em termos práticos endossar a tese uma multa por navio significa dizer que se um contêiner (rectius, um conhecimento de transporte) foi informado dentro do prazo, a multa não poderia ser aplicada a mais nenhum contêiner, o que, com a devida vênia ao voto do relator e aos demais estudiosos do direito aduaneiro, resulta em um verdadeiro absurdo.

2.4. No entanto, como antecipado, o Órgão de Fiscalização endossava a tese de uma multa por navio na SC COSIT 08/2008, assim, por força da segurança jurídica, deve ser dado provimento ao recurso da Recorrente.

3. Nestes termos, a maioria da Turma votou por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto